

JOACIR BARBAGLIO PEREIRA
PREFEITO

JACQUESON MARTINS LIMA
VICE-PREFEITO

OTORINO BILHERI DE SOUZA
SECRETÁRIO DE GOVERNO

RÔMULO CÉSAR DA COSTA
CHEFE DE GABINETE

MÁRCIO MESQUITA MALAFAIA
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

GETÚLIO DE OLIVEIRA
CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

CAROLINE GORITO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA DE FAZENDA, FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

RICARDO WEBSTER MARTINS DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

WILLIAN PIMENTEL JUNIOR
SECRETÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA E COMPRAS GOVERNAMENTAIS

DOUGLAS DA SILVA ZANARDI
SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INOVAÇÃO E PROTEÇÃO DE DADOS

BERNARDO GOYTACAZES DE ARAÚJO
SECRETÁRIO DE INTEGRAÇÃO, PLANEJAMENTO E PROJETOS

IZABEL APARECIDA MENDONÇA FERREIRA
SECRETÁRIA DE SAÚDE E DEFESA CIVIL

PEDRO HENRIQUE BRASIL
SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

ANA PAULA AZEVEDO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

JOÃO LUIS AGUIAR DA ROCHA
SECRETÁRIO DE CULTURA E TURISMO

MÁRCIO JOSÉ WOGEL COELHO
SECRETÁRIO DE ESPORTE E LAZER

MÁRCIO SIMÕES DE ASSIS
SECRETÁRIO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

LUIZ FERNANDO FERREIRA VIANNA DE CASTRO
SECRETÁRIO DE ORDEM PÚBLICA E POLÍTICAS DE SEGURANÇA

GERALDO GABRIEL DE OLIVEIRA NETO
COMANDANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

RICARDO DA SILVA MONTEIRO
SECRETÁRIO DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E HABITAÇÃO

JEFERSON MERCÊS DE SOUZA
SECRETÁRIO DE TRANSPORTES E MOBILIDADE

JOSÉ SCHMITZ NETO
SECRETÁRIO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL

THIAGO VILA VERDE
SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

JORGE LUIZ RIBEIRO
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ANDERSON ANTÔNIO DA SILVA
SECRETÁRIO DE DRENAGEM URBANA E CONSERVAÇÃO

GUILHERME MEDEIROS DA SILVA
SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO

JEAN LOUIS SILVEIRA
DIRETOR DO SAAETRI - SERVIÇO AUTÔNOMO DE
ÁGUA E ESGOTO DE TRÊS RIOS

ARSONVAL SILVEIRA MACEDO NETTO
DIRETOR-PRESIDENTE DA CODETRI - COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DE TRÊS RIOS



CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS
ESTADO DORIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 254 DE 24 DE OUTUBRO DE 2022

**A MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL DE TRES
RIOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:**

EXONERA, o servidor **DIOGO LINCOLN RESENDE**, a partir de 24/10/2022, do cargo em comissão de **ASSESSOR PARLAMENTAR DO GABINETE DOS VEREADORES**, símbolo CC-5 do Quadro Permanente deste Poder, ficando em consequência revogada a Portaria nº 139, de 01/07/2022.

Mesa Diretora, 24 de outubro de 2022

ÉRCULES RODRIGUES MONTEIRO
Presidente

BEATRIZ RETTO BOGOSSIAN
1º Secretário

JONAS MASCARENHAS MACEDO
2º Secretário

Av. Ruy Barbosa, 176 – praça Jk – Centro – Tel.:(24) 2251-5100 / Fax:(24)2251-5100 / (24)2251-3939(Procon) / 0800 282 1466

CEP: 25805-001 – Três Rios – RJ – Site: www.cvtr.rj.gov.br

LEI N° 5.011, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022.

Institui o Programa Especial de Regularização Fiscal (“PERFI 2022”), com concessão de anistia, total ou parcial, de juros e multas, e parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, aos contribuintes do Município de Três Rios e do SAAETRI – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Três Rios, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Especial de Regularização Fiscal (“PERFI 2022”), com concessão de anistia, total ou parcial, de juros e multas, e parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, aos contribuintes do Município de Três Rios e do SAAETRI – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Três Rios, que oportunizará às pessoas físicas e jurídicas a regularização de seus débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2021 e inscritos em dívida ativa, em fase de cobrança administrativa ou judicial, inclusive, os objetos de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos.

Art. 2º - O Programa Especial Regularização Fiscal terá vigência no período de 24 de outubro a 20 de dezembro de 2022, podendo ser prorrogado por ato do Poder Executivo, mediante verificação do interesse público, sendo o PERFI 2022 parametrizado nas seguintes condições e incentivos especiais de adimplemento:

I - Contribuinte que optar pelo pagamento à vista da dívida será concedida anistia de juros, multa e taxa de inscrição em dívida ativa na ordem de 100% (cem por cento);

II - Para pagamento da dívida atualizada, parcelada, os pedidos deverão ser formalizados com a concessão de anistia de juros e multa, na ordem de:

a) 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento de 2 (duas) até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas;

b) 50% (cinquenta por cento) para pagamento de 7 (sete) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas;

c) 25% (vinte e cinco por cento) para pagamento de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º - Poderá ser parcelado o crédito tributário ou não tributário que:

I - Esteja inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não;

II - Seja denunciado pelo contribuinte para fins de parcelamento;

III - Seja proveniente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas, desde que o crédito seja de competência do Município.

§ 2º - Na hipótese de parcelamento, o valor mínimo de cada parcela, não poderá ser inferior a 0,5 (meia) UFMTR para

pessoa física, autônomos e profissionais liberais e 2 (duas) UFMTR para pessoa jurídica, por contrato firmado.

§ 3º - As parcelas serão fixas e deverão ser pagas no valor correspondente contratado e nos dias dos pagamentos estipulados.

§ 4º - Os parcelamentos requeridos no prazo acima de 36 (trinta e seis) parcelas mensais serão regidos pela Lei nº 4.387, de 13 de fevereiro de 2017 – Estabelece normas para o parcelamento de débitos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa e dá outras providências, em vigor.

Art. 3º - Em caso de opção por parcelamento, a primeira parcela deverá ser paga até o próximo dia útil em que o acordo for efetuado e, caso não seja identificada sua quitação no primeiro dia útil seguinte, o acordo perderá a validade e o parcelamento será automaticamente cancelado ficando o contribuinte desde já ciente de que não poderá efetuar qualquer recolhimento dos boletos cancelados que se encontrarem em seu poder sob pena de que os pagamentos efetuados não sejam reconhecidos pelo Sistema Informatizado causando possível erro de alocação no estoque de débitos do contribuinte em questão.

Art. 4º - A adesão ao PERFI 2022, que trata esta Lei, implicará confissão irretratável do débito e renúncia expressa a qualquer ação, defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência dos já existentes, além da comprovação de recolhimento das custas, despesas e ônus da sucumbência porventura devidos, ficando o contribuinte, em caso de descumprimento do acordo pactuado, impedido de aderir a futuras anistias que eventualmente venham a ser concedidas pelo Poder Público.

§ 1º - Quando se tratar de parcelamento de débitos, cobrados em processos judiciais serão mantidas as garantias apresentadas em juízo.

§ 2º - Na hipótese do § 1º deste artigo, o processo será suspenso até a quitação total do débito parcelado.

§ 3º - As custas judiciais e despesas incidentes como emolumentos cartorários, caso haja, serão suportadas pelo devedor.

§ 4º - A adesão ao PERFI 2022 será efetivada com o recolhimento da 1ª (primeira) parcela.

Art. 5º - O pedido de adesão ao PERFI 2022, deverá ser feito pelo contribuinte, devidamente identificado, ou seu representante legal, em local designado pelo Poder Público, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Requerimento padronizado, a ser disponibilizado no local de atendimento, devidamente preenchido e assinado com a informação da origem do débito, o período a que se refere e o número de parcelas pretendidas;

II - Pessoas físicas: cópia da Carteira de Identidade, CPF (Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda) e o comprovante de residência para fins de atualização cadastral;

III - Pessoas jurídicas: cópia do comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), cópia dos atos constitutivos com todas as alterações,

cópia da carteira de identidade e do CPF do titular ou responsável;

§ 1º - No caso de requerimento por procuração, deverá ser anexado o instrumento de mandado, com firma reconhecida.

§ 2º - Além dos documentos citados anteriormente, a concessão de parcelamento deverá ser instruída com o demonstrativo atualizado da dívida anexado ao Termo de Confissão de Dívida devidamente assinado pelo requerente.

§ 3º - Na hipótese de débitos oriundos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ou da Taxa de água e esgoto, não sendo o requerente o proprietário do imóvel constante do cadastro imobiliário municipal ou autárquico, deverão ser apresentados um dos seguintes documentos:

I - Instrumento particular de contrato de aquisição, escritura pública de compra e venda, promessa de compra e venda, cessão de direitos aquisitivos ou qualquer outro instrumento probatório de aquisição;

II - Termo de declaração de responsabilidade tributária, devidamente assinado pelo requerente.

§ 4º - No momento da solicitação de adesão ao Programa os servidores envolvidos deverão, sempre que houver necessidade, proceder o encaminhamento para o Setor Responsável, para atualização cadastral do solicitante.

Art. 6º - O pagamento à vista ou a formalização do parcelamento, nos termos desta Lei, não acarretam, necessariamente:

I - Homologação pela Administração Municipal dos valores declarados pelo sujeito passivo;

II - Renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários e não tributários, nem afastamento da exigência de eventuais diferenças;

III - Declaração de propriedade ou de outra relação com o fato gerador;

IV - Dispensa do cumprimento das obrigações acessórias ou de outras obrigações legais ou contratuais;

V - Qualquer direito a restituição ou a compensação de importância já paga ou compensada.

Art. 7º - O não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou 3 (três) alternadas, deferidas no acordo, implicará imediata exclusão do PERFI 2022, com a perda de todos os benefícios concedidos e prosseguimento da cobrança administrativa e judicial do crédito.

Parágrafo Único - O atraso no pagamento das parcelas ocasionará, obrigatoriamente, os acréscimos previstos na legislação tributária do Município de Três Rios.

Art. 8º - Ficará sob a responsabilidade do devedor o pagamento dos encargos legais nos casos de dívidas ajuizadas ou protestadas tais como as custas cartorárias, taxas, emolumentos, honorários de sucumbência e despesas processuais.

Parágrafo Único - A adesão ao programa de que trata esta lei, no caso de dívida protestada, ficará condicionada ao prévio recolhimento das custas cartorárias, emolumentos e demais

encargos legais junto ao cartório de protesto por parte do devedor.

Art. 9º - A expedição de certidão prevista no art. 206, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, somente ocorrerá após a regular adesão ao programa, e desde que não haja parcela não adimplida.

Art. 10. Ficam mantidos os parcelamentos concedidos por leis municipais até a data de publicação desta Lei, nas mesmas condições em que foram pactuados, até a sua quitação integral, desde que o contribuinte não opte pela adesão ao PERFI 2022.

Parágrafo Único - Caso o contribuinte opte pela adesão ao PERFI 2022 ora instituído por esta Lei, o mesmo ficará obrigado a efetuar o pagamento de, no mínimo, 10% (dez por cento) do saldo restante do contrato a ser reparcelado.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Joacir Barbaglio Pereira
Prefeito

LEI Nº 5.012, DE 24 DE OUTUBRO DE 2022.

Altera o § 2º, do art. 11, da Lei nº 4.903, de 28 de maro de 2022, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RIOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O parágrafo 2º, do art. 11, da Lei Municipal nº 4.903/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º - Em caso de opção de reparcelamento de acordos anteriores, será exigida a entrada de 1% (um por cento) do saldo devedor atualizado, do(s) contrato(s) originário(s). Valor este, que servirá como a 1ª (primeira) parcela do total de parcelas do parcelamento, devendo ser observado o limite máximo de parcelas, na forma do que vem prevendo o art. 1º, caput, desta Lei.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Joacir Barbaglio Pereira
Prefeito

Autoria: **Vereador Robson Oliveira de Souza**

DECRETO Nº 6.934, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022.

Retifica e Ratifica os Termos do Decreto nº 6.619, de 27 de julho de 2021, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS**, no uso de suas atribuições legais, especialmente das que lhe são conferidas pelo inciso I, alínea “e”, do art. 43, e incisos II e V, do art. 135, da Lei Orgânica do Município; com fulcro no inciso XXIV, do art. 5º, da Constituição Federal; e do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; e

CONSIDERANDO a necessidade de retificação do nome dos proprietários constantes no Decreto nº 6.619, de 27 de julho de 2021, da área de terras averbada no Cartório do 1º Ofício de Notas, e Registro de Imóveis de Três Rios sob o nº 12.745, do Livro 2-AT, fls. 264, por erro material.

DECRETA:

Art. 1º Fica retificado o art. 1º, do Decreto nº 6.619, de 27 de julho de 2021, para que dele conste a seguinte redação:

“Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, o domínio útil de uma área de terras, composta das áreas “A” e “B”, e dos lotes 03, 04, 05, 06, 07, 09, 10, 14 e 15, nesta cidade, situado à Praça Antônio de Almeida Filho, esquina com as ruas Alcina de Almeida e Bernardo Bello, Bairro Boa União, no 1º Distrito, com superfície total de 6.191,75m² (seis mil, cento e noventa e um metros e setenta e cinco decímetros quadrados), de propriedade de Sr. Leonardo Ribeiro Franco, CIC nº 040.638.246-83, e Espólio de Sr. Rianez Marques de Almeida, no ato de Notificação Extrajudicial representada por seu Inventariante, Sr. Fabiano Antonio Marques de Almeida, CPF nº 927.XXX.XXX-78, conforme consta no Livro 2-AT, nº 12.745, fls. 264, datado de 10 de setembro de 1998, nos termos do Processo Administrativo nº 12.262/2021.” (NR)

Art. 2º Ficam ratificados os demais termos do Decreto nº 6.619/2021, que Declara de Utilidade Pública, para fins de desapropriação, o domínio útil constituído por uma área de terras, situado à Praça Antônio de Almeida Filho, esquina com as Ruas Bernardo Bello e Alcina de Almeida Boa União, Três Rios/RJ, averbada no Cartório do 1º Ofício de Notas, e Registro de Imóveis de Três Rios sob o nº 12.745, do Livro 2-AT, fls. 264, para fins da construção do “Hospital Municipal de Três Rios”.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Três Rios, 19 de outubro de 2022.

Joacir Barbaglio Pereira
Prefeito